

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
TC-008.770/2015-8
Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pindobaçu/BA
Responsável: Hélio Palmeira de Carvalho (078.856.105-78)
Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74)
Representação legal:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DE CONVÊNIO DO MINISTÉRIO DO TURISMO REPASSADOS PARA APOIO A EVENTO EM PINDOBAÇU/BA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA SEM ELEMENTOS ESSENCIAIS. CITAÇÃO DO EX-GESTOR MUNICIPAL. SANEAMENTO PARCIAL DAS OMISSÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS REPASSADOS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução preparada na Secex/BA, endossada integralmente no âmbito da unidade e pelo MP/TCU, em parecer da lavra do Sr. Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

‘INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Hélio Palmeira de Carvalho, prefeito do Município de Pindobaçu-BA na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1211/2009 - Siconv 707699 (Peça 1, p. 71-105), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado ‘Festa do Interior de Pindobaçu’, em razão de irregularidades na execução física.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 210.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 28/10/2009 a 2/1/2010, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2009OB801913 (Peça 1, p. 109) em 1º/12/2009.

3. A prestação de contas e complementações enviadas por meio dos Ofícios 50/2010, 65/2010 e 87/2010 (Peça 1, p.121, 123, 125) foram analisadas por meio do Parecer Técnico 1148/2010 e das Notas Técnicas 841/2012 e 496/2013 (Peça 1, p. 127-141, 143-155 e 195-199).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 841/2012, foi a não apresentação de documentos que seriam necessários para que comprove a execução física do objeto:

- a) Relatório de Cumprimento do Objeto preenchido de forma incorreta, pois não detalhou as ações programadas/executadas;
- b) Relatório de Execução Físico Financeira preenchido de forma incorreta, pois não detalhou as etapas/fases bem como respectivas quantidades conforme previsto no plano de trabalho;
- c) Fotografias/filmagem originais, datadas e em plano aberto contendo os nomes do evento e da localidade, bem como a logomarca do MTur;
- d) Fotografias/filmagem originais, datadas e em plano aberto que permitissem identificar a execução do item banheiros químicos;

- e) Comprovante de veiculação na rádio com a programação prevista e o mapa de veiculação, contendo o valor, o atesto da rádio e o de acordo do conveniente;
- f) Comprovante de veiculação na TV com a programação prevista e o mapa de veiculação, contendo o valor, o atesto da TV e o de acordo do conveniente;
- g) Relação dos profissionais de segurança contratados no evento proposto;
- h) Relação com o nome completo dos hóspedes, sua condição de participante, RG, CPF e endereço residencial completo;
- i) Declaração original de prestação de serviços de carro de som emitida pelo contratado, contendo nome, RG, CPF, valor recebido, período de execução e discriminação detalhada dos serviços prestados;
- j) Declaração de exibição do vídeo institucional;
- k) Declaração de gratuidade;
- l) Declaração acerca da existência de patrocinadores para o evento.

5. Por meio dos Ofícios 3532 e 3533/2013/CGCV/DGI/SE/MTur (Peça 1, p. 187-193), o Ministério do Turismo notificou o responsável e o Município de Pindobaçu-BA da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 1, p. 235-243) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Hélio Palmeira de Carvalho, prefeito do Município de Pindobaçu-BA na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio.

7. O Relatório de Auditoria 209/2015 da Controladoria-Geral da União (Peça 1, p. 263-266) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 1, p. 267, 268 e 275), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Na instrução inicial (Peça 6), verificou-se que o responsável apresentou a prestação de contas por meio dos Ofícios 50/2010, 65/2010 e 87/2010 (Peça 1, p.121, 123, 125), no entanto, os documentos que estariam em anexo não constavam nos autos. Dessa forma, tornou-se necessária a realização de diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhasse, no prazo de quinze dias, a documentação referente à prestação de contas do Convênio 1211/2009 - Siconv 707699 apresentada pelo Sr. Hélio Palmeira de Carvalho.

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 7), a diligência foi efetuada por meio do Ofício 799/2016-TCU/Secex/PE (Peça 8). Em resposta, o Ministério do Turismo encaminhou a documentação constante às Peças 10 e 11.

10. Examinando os documentos apresentados, verificou-se que os documentos relativos à prestação de contas encontram-se à Peça 10, p. 11-23, 29-62, 81-148 e 159-189. Os demais documentos já se encontravam nos autos.

11. Na instrução anterior (Peça 12), concluiu-se pela necessidade de citação do Sr. Hélio Palmeira de Carvalho, CPF 078.856.105-78, prefeito do Município de Pindobaçu-BA na gestão 2009-2012:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 1211/2009 - Siconv 707699 firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado 'Festa do Interior de Pindobaçu'.

Débito

Valor (R\$) Data

165.604,97 1º/12/2009

Responsável: Sr. Hélio Palmeira de Carvalho, CPF 078.856.105-78, prefeito do Município de Pindobaçu-BA na gestão 2009-2012.

Conduas:

I - Não apresentar documentos que comprovassem a execução do objeto:

- a) Relatório de Cumprimento do Objeto preenchido de forma incorreta, pois não detalhou as ações programadas/executadas;
- b) Relatório de Execução Físico Financeira preenchido de forma incorreta, pois não detalhou as etapas/fases bem como respectivas quantidades conforme previsto no plano de trabalho;
- c) Fotografias/filmagem originais, datadas e em plano aberto que permitissem identificar a execução do item banheiros químicos;
- d) Comprovante de veiculação na rádio com a programação prevista e o mapa de veiculação, contendo o valor, o atesto da rádio e o de acordo do conveniente;
- e) Comprovante de veiculação na TV com a programação prevista e o mapa de veiculação, contendo o valor, o atesto da TV e o de acordo do conveniente;
- f) Relação dos profissionais de segurança contratados no evento proposto;
- g) Relação com o nome completo dos hóspedes, sua condição de participante, RG, CPF e endereço residencial completo;
- h) Declaração original de prestação de serviços de carro de som emitida pelo contratado, contendo nome, RG, CPF, valor recebido, período de execução e discriminação detalhada dos serviços prestados;
- i) Declaração de exibição do vídeo institucional;
- j) Declaração de gratuidade;
- k) Declaração acerca da existência de patrocinadores para o evento.

II - Não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório, não havendo comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento e aos demais serviços contratados, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto-lei 200/1967, e o art. 50, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 14), foi realizada a citação do responsável por meio do Ofício 1564/2016-TCU/Secex/PE (Peça 23) o qual foi devidamente recebido (Peça 25). O responsável apresentou das alegações de defesa de forma intempestiva (Peça 28) nas quais estava inserido um pedido de prorrogação de prazo, o qual foi indeferido pelo Exmo. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti (Peça 30). O responsável, por meio de procurador devidamente habilitado (Peça 26) requereu cópia do processo (Peça 31), mas o seu procurador não compareceu dentro do prazo regimental (Peça 34).

EXAME TÉCNICO

13. Cabe destacar, inicialmente, que a Secex/PE atua como unidade técnica responsável pelo presente processo em função da distribuição autorizada pela Portaria-Segecex 22, de 10 de junho de 2015.

14. Mesmo as alegações de defesa sendo intempestivas, considerando o princípio da verdade real que rege o Tribunal, elas serão ainda assim analisadas.

15. Apresentar-se-á, a seguir, uma síntese de cada argumento apresentado seguido da respectiva análise.

Fatos das condutas listadas no item I - Não apresentar documentos que comprovassem a execução do objeto:

a) Relatório de Cumprimento do Objeto preenchido de forma incorreta, pois não detalhou as ações programadas/executadas.

Alegações de defesa

16. Fora prontamente retificado em formulário próprio, preenchido da forma correta, com o devido detalhamento das ações programadas/executadas, conforme anexo.

Análise

17. O Relatório de Cumprimento do Objeto apresentado (Peça 28, p. 10-12) traz o detalhamento das ações programadas/executadas. Dessa forma considera-se sanada a irregularidade.

b) Relatório de Execução Físico-Financeira preenchido de forma incorreta, pois não detalhou as etapas/fases bem como respectivas quantidades conforme previsto no plano de trabalho.

Alegações de defesa

18. Também, fora prontamente retificado e preenchido, como se pode aferir em documento próprio anexo.

Análise

19. O Relatório de Execução Físico-Financeira apresentado (Peça 28, p. 7-8) traz o detalhamento das etapas/fases bem como respectivas quantidades conforme previsto no plano de trabalho. Dessa forma considera-se sanada a irregularidade.

c) Fotografias/filmagem originais, datadas e em plano aberto que permitissem identificar a execução do item banheiros químicos.

Alegações de defesa

20. Em face da ausência de imagens que possam comprovar a execução do referido item, anexou uma declaração do proprietário da empresa que prestou os serviços da locação de banheiros químicos, conforme documento em anexo.

Análise

21. Mesmo não sendo apresentadas filmagem e/ou fotografias, poderia ser aceita a comprovação do serviço por meio de outros documentos, conforme estabelecido no Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário. O documento que foi apresentado no presente caso é uma declaração (Peça 28, p. 13) assinada por Ubaldo Moreira Rios que atestaria a locação de vinte banheiros químicos à empresa Vagalume Serviços e Eventos S/C Ltda. no valor de R\$ 7.200,00. A assinatura, porém, não tem firma reconhecida. Abaixo há um carimbo com o CNPJ 42.043.752/0001-80. Consultando a base de dados da Receita Federal (Peça 35, p. 1) verifica-se que se trata da empresa Ubaldo Moreira Rios - ME, cuja atividade econômica é o comércio varejista de instrumentos musicais e acessórios, descrição que não abrange a locação de banheiros químicos. Além disso, também não foi apresentado contrato, nota fiscal ou qualquer outro documento que comprovasse a prestação do serviço entre as duas citadas empresas. Dessa forma, a documentação apresentada é insuficiente para sanar a irregularidade.

d) Comprovante de veiculação na rádio com a programação prevista e o mapa de veiculação, contendo o valor, o atesto da rádio e o de acordo do convenente.

Alegações de defesa

22. Encontrar-se-ia devidamente comprovado em documento anexo.

Análise

23. O comprovante de veiculação apresentado (Peça 28, p. 14) comprova a execução do serviço previsto no plano de trabalho. Dessa forma considera-se sanada a irregularidade, devendo ser aceitos os pagamentos efetuados no valor de R\$ 4.200,00.

e) Comprovante de veiculação na TV com a programação prevista e o mapa de veiculação, contendo o valor, o atesto da TV e o de acordo do convenente.

Alegações de defesa

24. Na Nota Técnica de Análise 841/2012, no seu item 2.1 e 2.2, constam o encaminhamento de CD contendo cópia do anúncio televisivo e os devidos comprovantes de veiculação, em que pese o ministério ter desconsiderado o item 2.2, que apesar do timbre e do detalhamento das informações, não se encontrava assinado. Nesse ínterim o que se pede é a reanálise das informações contidas no CD (página 90 da prestação de contas), e o acatamento das informações contidas.

Análise

25. Verifica-se que na Nota Técnica de Análise 841/2012 constam nos itens 2.1 e 2.2 (Peça 1, p. 145) que foi encaminhado na prestação de contas um CD que conteria os comprovantes de veiculação em TV. O Ministério do Turismo, entretanto, apontou que o plano de inserção não estava assinado, não aceitando tal documento como comprovação das veiculações. Ocorre, porém, que tal CD não foi encaminhado pelo Ministério do Turismo quando da resposta à diligência realizada. Considerando que o responsável apresentou um documento como prova que não pode ser analisada neste momento, entende-se que a irregularidade não deve remanescer, sob pena de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, devendo ser aceitos os pagamentos efetuados no valor de R\$ 14.000,00.

f) Relação dos profissionais de segurança contratados no evento proposto.**Alegações de defesa**

26. Apesar da mais absoluta convicção do trabalho e da presença desses profissionais, na forma descrita no plano de trabalho, de fato não temos informações na forma solicitada desses profissionais.

Análise

27. Não tendo apresentado documentos que comprovassem a contratação dos profissionais de segurança de acordo com o plano de trabalho, remanesce a irregularidade.

g) Relação com o nome completo dos hóspedes, sua condição de participante, RG, CPF e endereço residencial completo.**Alegações de defesa**

28. Alegando a questão de sigilo dos dados de pessoa física, os hotéis não forneceram dados mais pormenorizados a respeito, fornecendo apenas uma declaração da existência de hospedagem, o período e o quantitativo de pessoas hospedadas que faziam parte do evento, documento em anexo.

Análise

29. Foi apresentada uma declaração assinada por Wanderley H. Silva (Peça 28, p. 16), gerente e proprietário do Hotel Valmont, atestando que recebeu cinquenta hóspedes das bandas que teriam se apresentado no Festival Cultural de Pindobaçu-BA entre 30/10/2009 e 1/11/2009. A assinatura não tem firma reconhecida, mas há acima um timbre do Hotel Valmont, com nome da empresa, endereço e o CNPJ 14.366.351/0001-25. Consultando a base de dados da Receita Federal (Peça 35, p. 2) verifica-se que se trata da empresa Wanderley Herculino da Silva - ME, cuja atividade econômica é hotelaria. Embora a relação não contenha os nomes, RG, CPF e endereço residencial dos hóspedes, entende-se que é razoável a posição do hotel em não fornecer dados pessoais dos hóspedes. Dessa forma, entende-se que a declaração apresentada comprova a hospedagem de cinquenta pessoas. Considerando que o plano de trabalho previa a hospedagem de duzentas pessoas, no valor de R\$ 10.800,00, fica comprovado apenas as despesas correspondentes a um quarto desse valor, R\$ 2.700,00.

h) Declaração original de prestação de serviços de carro de som emitida pelo contratado, contendo nome, RG, CPF, valor recebido, período de execução e discriminação detalhada dos serviços prestados.**Alegações de defesa**

30. Diante da inequívoca certeza da realização e cumprimento do item, solicitamos dilação de prazo para busca documental nos arquivos da Prefeitura Municipal de Pindobaçu/BA.

Análise

31. Ao apreciar o pedido de prorrogação de prazo, o Exmo. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti assim considerou em seu despacho (Peça 30):

‘5. Verifico, porém, que os fatos relacionados à execução da avença datam do final de 2009 e que a declaração a que se refere o responsável, ainda hoje faltante, foi-lhe solicitada quando

da análise da prestação de contas, realizada em junho de 2010. Deste modo, o solicitante já teve o prazo de mais de cinco anos para obter a declaração exigida, sendo que parte considerável desse período coincidiu com seu mandato de prefeito.’

32. Dessa forma, não tendo apresentado documentos que comprovassem a prestação de serviços de carro de som de acordo com o plano de trabalho, remanesce a irregularidade.

i) Declaração de exibição do vídeo institucional.

Alegações de defesa

33. A mesma fora prontamente enviada, conforme documento anexo.

Análise

34. A declaração foi apresentada (Peça 28, p. 17). Dessa forma considera-se sanada a irregularidade.

j) Declaração de gratuidade.

Alegações de defesa

35. A mesma fora enviada conforme documento anexo.

Análise

36. A declaração foi apresentada (Peça 28, p. 18). Dessa forma considera-se sanada a irregularidade.

k) Declaração acerca da existência de patrocinadores para o evento

Alegações de defesa

37. A mesma fora enviada conforme documento anexo.

Análise

38. A declaração foi apresentada (Peça 28, p. 18). Dessa forma considera-se sanada a irregularidade.

Conduta listada no Item II - Não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório, não havendo comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento e aos demais serviços contratados, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados.

Alegações de defesa

39. Originalmente na Nota Técnica de Análise no 841/2012, não constam dúvidas ou ressalvas a respeito do item II, surgindo essas dúvidas somente agora. Desta forma, diante da necessidade de se comprovar de forma efetiva, solicita-se a dilação de prazo para que se possa diligenciar junto à Prefeitura Municipal, acesso aos documentos de pagamento e seus arquivos.

Análise

40. A dilação de prazo foi denegada pelo Exmo. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, conforme já relatado no item 31. O folder e as páginas de jornais apresentados (Peça 10, p. 52-55) podem ser aceitos como comprovação da apresentação das bandas, ficando comprovada a execução física desse item. No entanto, em relação à execução financeira dos shows das bandas Alcymar Monteiro e banda, Brega e Vinho, Chicana, Pablo do Arrocha e Fantasmão; teria que se comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento. Para isso, deveriam ter sido apresentados notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório, conforme previsto no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. No entanto, o recibo e a nota fiscal (Peça 10, p. 36-37) comprovam o pagamento apenas à empresa contratada do valor total dos serviços objeto do convênio. Além disso, não foi juntada nenhuma evidência dos preços praticados por essas bandas.

41. Não há, assim, comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto-lei 200/1967, e o art. 50, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008.

Não ocorrência de motivos para instauração de tomada de conta especial

Alegações de defesa

42. Não teria ocorrido nenhum dos motivos para instauração de tomada de conta especial, como: omissão no dever de prestar contas; irregularidades na documentação exigida para prestação de contas; não execução total ou parcial do objeto pactuado; desvio de finalidade na aplicação dos recursos; não consecução dos objetos pactuados; impugnação de despesas; não utilização de recursos da contrapartida pactuada; não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho; prejuízo em razão da não aplicação dos recursos da União no mercado financeiro ou no caso de não devolução dos rendimentos obtidos e não utilizados no objeto do Plano de Trabalho; não devolução do saldo do convênio; ocorrências de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos. Também não houvera danos ao erário, má fé, pois o objeto do convênio fora fielmente realizado.

Análise

43. Conforme análise dos itens anteriores verificou-se a ocorrência de irregularidades na documentação exigida para prestação de contas; não execução total ou parcial do objeto pactuado; não consecução dos objetos pactuados; e impugnação de despesas. Houve dano ao erário e não ficou comprovada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável.

Tomada de contas especial com valor abaixo estabelecido na IN TCU 71/2012

Alegações de defesa

44. O Manual de Tomada de Contas Especiais, publicado pela Controladoria-Geral da União, Secretaria Federal de Controle Interno, relatária no seu Capítulo IX item 'd', que não seria instaurada Tomada de Contas Especial: 'Quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for inferior ao limite mínimo fixado pelo Tribunal de Contas, que atualmente de R\$ 75.000,00 (inciso I do art. 6º da IN TCU 71/2012)' situação essa em que se autoriza o arquivamento no órgão ou entidade de origem. Para efeito deste dispositivo não se computariam os juros de mora, mas apenas o valor do débito original acrescido de atualização monetária.

45. Dos itens do Ofício 1564/2016-TCU/-Secex/PE, de 10/10/2016, conteriam peso monetário no plano de trabalho: Banheiros químicos (R\$ 7.200,00); Veiculação na rádio (R\$ 4.200,00); Comprovante de veiculação na TV (R\$ 14.000,00); Relação dos profissionais de segurança (R\$ 4.200,00); Relação dos hóspedes (R\$ 10.800,00); Declaração original de prestação de serviços de carro de som (R\$ 9.000,00), que perfazeriam um total de R\$ 49.400,00, portanto abaixo do valor máximo estipulado pelo Tribunal para abertura de Tomada de Contas Especiais. Ademais itens como banheiros químicos, veiculação na rádio, relação de hóspedes, que perfazem um total de R\$ 22.200,00 (Vinte e dois mil e duzentos reais), restariam efetivamente comprovados, reduzindo o valor inicial para R\$ 27.200,00.

Análise

46. Observa-se que a Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo pelo valor total dos recursos repassados de R\$ 200.000,00. Na instrução inicial foram aceitas as despesas relativas aos itens locação de iluminação, locação de palco, locação de sonorização, locação de dois telões e locação de quinze toldos, no valor de R\$ 36.100,00. Além dos itens citados pelo responsável, também constava no Ofício 1564/2016-TCU/-Secex/PE a impugnação das despesas relativas aos shows das bandas Alcymar Monteiro e banda, Brega e Vinho, Chicana, Pablo do Arrocha e Fantasmão, que totalizam R\$ 124.500,00. Considerando ainda que houve o depósito da contrapartida na conta específica, e que deveria ser mantida a proporção pactuada no convênio, a citação foi realizada pelo valor de R\$ 165.604,97.

47. O art. 19 da IN/TCU 71/2012 estabelece em seu parágrafo único que: 'Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa'. Dessa forma, não há óbice para o prosseguimento da Tomada de Contas Especial.

48. Analisadas as alegações de defesa, não foi comprovada:

I - A execução física e financeira dos seguintes itens:

- a) Contratação de dez carros de som para divulgação do evento, no valor de R\$ 9.000,00;
- b) Hospedagem para cento e cinquenta pessoas, no valor de R\$ 8.100,00;
- c) Locação de vinte sanitários químicos, no valor de R\$ 7.200,00;
- d) Contratação de vinte seguranças, no valor de R\$ 4.200,00;

II - A execução financeira dos shows das bandas Alcymar Monteiro e banda, Brega e Vinho, Chicana, Pablo do Arrocha e Fantasmão, nos valores de R\$ 35.000,00, R\$ 14.500,00, R\$ 25.000,00; R\$ 20.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente.

49. Considerando que foram aceitas despesas no valor de R\$ 57.000,00, que houve o depósito da contrapartida na conta específica (Peça 10, p. 46), e que deve ser mantida a proporção pactuada no convênio, deve ser considerado no débito apenas o valor relativo aos recursos federais despendidos. O valor total do Convênio 1211/2009 foi de R\$ 210.000,00, sendo R\$ 200.000,00 transferidos pelo concedente, o que representa 95,23 % do total. Aplicando-se esse percentual sobre o débito apurado, R\$ 153.000,00 (R\$ 210.000,00 - R\$ 57.000,00), chega-se a um valor devido de R\$ 145.701,90.

50. Não há nos autos elementos que possam atestar a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade nas condutas do responsável. Considerando que os recursos foram liberados em 1º/12/2009 (Peça 1, p. 109), verifica-se que não ocorreu a prescrição punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Dessa forma, devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. Hélio Palmeira de Carvalho, prefeito do Município de Pindobaçu-BA na gestão 2009-2012, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

51. Analisadas as alegações de defesa, não foi comprovada:

I - A execução física e financeira dos seguintes itens:

- a) Contratação de dez carros de som para divulgação do evento, no valor de R\$ 9.000,00;
- b) Hospedagem para cento e cinquenta pessoas, no valor de R\$ 8.100,00;
- c) Locação de vinte sanitários químicos, no valor de R\$ 7.200,00;
- d) Contratação de vinte seguranças, no valor de R\$ 4.200,00;

II - A execução financeira dos shows das bandas Alcymar Monteiro e banda, Brega e Vinho, Chicana, Pablo do Arrocha e Fantasmão, nos valores de R\$ 35.000,00, R\$ 14.500,00, R\$ 25.000,00; R\$ 20.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente.

52. Considerando que foram aceitas despesas no valor de R\$ 57.000,00, que houve o depósito da contrapartida na conta específica (Peça 10, p. 46), e que deve ser mantida a proporção pactuada no convênio, deve ser considerado no débito apenas o valor relativo aos recursos federais despendidos. O valor total do Convênio 1211/2009 foi de R\$ 210.000,00, sendo R\$ 200.000,00 transferidos pelo concedente, o que representa 95,23 % do total. Aplicando-se esse percentual sobre o débito apurado, R\$ 153.000,00 (R\$ 210.000,00 - R\$ 57.000,00), chega-se a um valor devido de R\$ 145.701,90.

53. Não há nos autos elementos que possam atestar a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade nas condutas do responsável. Considerando que os recursos foram liberados em 1º/12/2009 (Peça 1, p. 109), verifica-se que não ocorreu a prescrição punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Dessa forma, devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. Hélio Palmeira de Carvalho, prefeito do Município de Pindobaçu-BA na gestão 2009-2012, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

54.1 Julgar irregulares, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'c', e 19, *caput*, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Hélio Palmeira de Carvalho, CPF 078.856.105-78, prefeito do Município de Pindobaçu-BA na gestão 2009-2012, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido, fixando-lhe o prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno:

Valor (R\$) Data

145.701,90

1º/12/2009

Valor atualizado do débito em 17/2/2017: R\$ 232.379,96

50.2 Aplicar ao do Sr. Hélio Palmeira de Carvalho, CPF 078.856.105-78, prefeito do Município de Pindobaçu-BA na gestão 2009-2012, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

50.3 Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

50.4 Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

50.5 Enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério do Turismo e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado da Bahia.”

É o relatório.